



Mercadores

# **Transferência de Bens Havidos com Benefício**

**Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003 .....	4
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.....	4

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003**

---

*Publicada em 9 de julho de 2003.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 581, de 20 de dezembro de 2005*

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 123; § 1º do artigo 125; nos artigos 126, 127 e 129; nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 135; e nos artigos 140 a 144 e 487, todos do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, resolve:

[...]

#### **Transferência de Propriedade**

Art. 11 A transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título, dos bens importados com isenção de impostos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive automóveis, fica condicionada à previa autorização do MRE e da SRF e à aplicação do princípio de reciprocidade.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública do bem.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são exigidas as seguintes providências:

I o importador deverá apresentar Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos (SAT), de acordo com o modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, à unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, em três vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via: unidade da SRF que jurisdicione o local onde se encontre o bem;
- b 2ª via: Cerimonial do MRE; e
- c 3ª via: alienante ou cedente;

II a autorização do MRE será formalizada em campo próprio da solicitação de que trata o inciso I, previamente à interposição do pedido junto à unidade da SRF.

- § 3º A autorização da SRF referida no caput será formalizada mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo titular da unidade da SRF.
- Art. 12 Na apreciação do pedido de transferência de automóvel, a unidade da SRF em que foi apresentada a SAT, após confirmação, no Siscomex, dos dados do automóvel informados na DI, procederá ao seu exame físico verificando, especialmente, a marca, o modelo, o tipo e a numeração do chassi e do motor.
- § 1º Na hipótese de haver qualquer dúvida quanto aos documentos de autorização da transferência, será consultado o Cerimonial do MRE.
- § 2º A unidade da SRF referida no caput poderá solicitar a qualquer outra a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas consideradas indispensáveis, como medida de segurança fiscal quanto ao efetivo controle da transferência do automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 13 A autorização de transferência do bem, pela autoridade aduaneira local, deve ser precedida do pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião do despacho de importação, reduzido proporcionalmente à depreciação do respectivo valor, em função do tempo decorrido, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro.
- Art. 14 Na apuração do percentual de depreciação dos bens objeto da isenção de que trata esta Instrução Normativa, para efeito de cálculo dos tributos devidos, ter-se-á como termo final do tempo decorrido a data da protocolização, junto à SRF, do pedido de liberação para transferência.
- Par. único Quando se tratar de bens importados pelas pessoas referidas no § 3º do artigo 5º, o termo final será a data mencionada no caput deste artigo ou a data da saída do País do proprietário do automóvel, a que primeiro ocorrer.
- Art. 15 A depreciação dos bens referida nos artigos 13 e 14 será apurada de acordo com os seguintes percentuais:
- I acima de 12 e até 24 meses: 30%;
  - II acima de 24 e até 36 meses: 70%;
  - III acima de 36 meses: 100%.
- Art. 16 Sem prejuízo da apresentação do SAT, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 11, não está sujeita ao prévio pagamento do imposto a transferência, a qualquer título, de bens importados com isenção, a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário.
- Art. 17 A transferência do bem, após o decurso do prazo de três anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, prescinde das autorizações referidas no caput do artigo 11, exceto no caso de automóvel.
- Art. 18 Na hipótese de transferência de automóvel entre pessoas que gozem de igual tratamento tributário, a regularização junto à SRF será feita mediante a retificação da DI, a pedido do interessado, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, dispensada a expedição de ADE.

Par. único Caberá à unidade da SRF que liberar o automóvel encaminhar o processo àquela que processou o respectivo despacho aduaneiro, e comunicar o fato, mediante ofício, à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Cerimonial do MRE.

### **Disposições Finais**

Art. 19 Qualquer procedimento que vise a apurar irregularidade relacionada com a importação ou transferência dos bens de que trata esta Instrução Normativa, e o respectivo resultado, deverá ser incluído no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Art. 20 O proprietário de automóvel importado com a isenção de que trata esta Instrução Normativa poderá solicitar a liberação deste, sem vínculo a promitente comprador, mediante pagamento dos tributos devidos, ou em virtude da total depreciação do veículo.

Par. único Para fins do previsto neste artigo, será expedido ADE com a observância, no que couber, dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 12, de 1º de março de 1996; nº 48, de 2 de maio de 2001; nº 120, de 11 de janeiro de 2002; e nº 142, de 4 de março de 2002; e o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

#### *Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo

**Anexo - Solicitação de Autorização para Transferência de Bens Desembaraçados com Isenção de Impostos**